



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16024.720004/2017-26  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-014.409 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de outubro de 2023  
**Recorrente** METSO OUTOTEC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012, 2013

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA CONTRÁRIO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme art. 67, § 12 do RICARF, não será aceito como paradigma acórdão que contrarie precedente vinculante do STF à data da análise da admissibilidade, inclusive aquela efetuada no curso do julgamento colegiado, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordaram os membros do colegiado, por maioria de votos, preliminarmente, na sessão de 14/03/2023, em negar a proposta de sobrestamento, efetuada pela Conselheira Tatiana Midori Migiyama, vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Erika Costa Camargos Autran. Acordam ainda os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, vencida a Conselheira Erika Costa Camargos Autran, que votou pelo conhecimento, ainda em 14/03/2023. O Conselheiro Rosaldo Trevisan alterou o voto sobre o conhecimento proferido em 14/03/2023, tendo em conta a nova análise do colegiado já sob a égide do julgamento definitivo dos Temas de Repercussão Geral 881 e 885, pelo STF. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Nos termos da Portaria CARF nº 107, de 04/08/2016, tendo em conta que a relatora original, Conselheira Érika Costa Camargos Autran, não mais compõe a CSRF, foi designado pela Presidente de Turma de Julgamento como redator *ad hoc* para este julgamento o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Nos termos do art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF, a Conselheira Cynthia Elena de Campos (suplente convocada) não votou neste julgamento, por ter sido colhido o voto da Conselheira Érika Costa Camargos Autran na sessão de 14/03/2023.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Redator *Ad Hoc* e Redator Designado (voto vencedor)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Érika Costa Camargos Autran (relatora original), Tatiana Midori Migiyama, Valcir Gassen, Vanessa Marini Cecconello, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (presidente).

Como redator *ad hoc*, o Cons. Rosaldo Trevisan serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (e-fls. 679 e ss.), previsto nos arts. 67 e ss. do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, contra o Acórdão nº **1201-002.635** (da 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, e-fls. 638 e ss.), através do qual o colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2012, 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

LIMITES DA COISA JULGADA. CSLL. EFEITOS DO RESP. Nº 1.118.893/MG.

No que respeita à CSLL, ao se aplicar o RESP nº 1.118.893/MG, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, de seguimento obrigatório pelos Conselheiros do CARF, a teor do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF Anexo II, quando da análise dos efeitos específicos da decisão transitada em julgado, há que se verificar os exatos termos dessa decisão, as normas que foram por ela cotejadas, a extensão precisa dos seus efeitos e a data da ocorrência dos fatos geradores a que se aplica. Verificado o descompasso entre a decisão que transitou em julgado e os efeitos do RESP nº 1.118.893/MG, descabe sua aplicação ao caso.

*CSLL. BASE DE CÁLCULO. ADIÇÕES. MULTAS PUNITIVAS.*

*As multas punitivas devem ser objeto de adições ao lucro líquido ou contábil para a apuração da base de cálculo da CSLL.*

*CSLL. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO.*

*Do ano-calendário 2007 em diante, se não efetuado o pagamento da estimativa mensal, cabe a imputação de multa isolada sobre a totalidade ou diferença entre o valor que deveria ter sido pago e o efetivamente pago, apurado a cada mês do ano-calendário, mesmo que lançada a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA SELIC. INCIDÊNCIA.*

*Sobre a multa de ofício lançada incidem, nos termos da lei, juros de mora à taxa SELIC. Aplicação da Súmula CARF nº 108.*

***A decisão foi assim registrada:***

*Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Rafael Gasparello Lima, Luis Fabiano Alves Penteado e Gisele Barra Bossa que davam provimento ao recurso. Designado o conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar para redigir o voto vencedor.”*

O Contribuinte, devidamente intimado, apresentou Recurso Especial em face do acórdão recorrido, suscitando a divergência com relação a: **“Imutabilidade da coisa julgada (CSLL) frente a decisão do STF em sentido diverso e à luz de decisão do STJ no REsp nº 1.118.893/MG, na sistemática dos recursos repetitivos”**.

O Recurso Especial da Contribuinte foi admitido , conforme fls. 733 a 738.

A Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Contribuinte.

É o relatório, em síntese.

**Voto Vencido**

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pela relatora original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 3ª Turma da CSRF, sendo o voto proferido pela Cons. Érika Costa Camargos Autran na sessão de 14/03/2023. A relatora conheceu do Recurso Especial do Contribuinte e deu-lhe

provimento, tendo o Cons. Rosaldo Trevisan inaugurado a divergência. Após houve pedido de vista da Cons. Tatiana Midori Migiyama, conforme registrado na seguinte ata:

Ata de 14/03/2023:

Vista à Conselheira Tatiana Midori Migiyama. A relatora votou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, tendo o Conselheiro Rosaldo Trevisan inaugurado divergência em relação à aplicação da coisa julgada. Preliminarmente, foi negada, por maioria, a proposta de sobrestamento, efetuada pela Conselheira Tatiana Midori Migiyama, e acompanhada pela Conselheira Erika Costa Camargos Autran. Não votaram os demais conselheiros. Presidiu o julgamento o conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto da Cons. Érika Costa Camargos Autran, relatora original, a seguir:

**Voto da Cons. Érika Costa Camargos Autran, proferido em 14/03/2023**

**Da Admissibilidade**

O Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 733 a 738.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (voto da Cons. Érika Costa Camargos Autran)

**Voto Vencedor**

Cons. Rosaldo Trevisan, Redator Designado,

Na votação iniciada em 14/03/2023, divergi da relatora, em relação ao mérito, e da proposta de sobrestamento efetuada durante o julgamento. A proposta de sobrestamento foi

votada e rechaçada, por maioria, naquela ocasião, vencidas a Conselheira Tatiana Midori Migiyama (proponente) e a relatora.

A negativa de sobrestamento deveu-se à ausência de previsão regimental. Tal previsão, recorde-se, chegou a existir em versões anteriores do regimento interno do CARF, mas foi suprimida, não havendo razão lógica para entender que o sobrestamento por repercussão geral reconhecida continua possível mesmo após a supressão regimental, no CARF.

No que se refere ao mérito, cabe revelar que a própria preocupação com o sobrestamento deveu-se ao fato de haver dois recursos extraordinários - RE 955.227 (Tema 885) e RE 949.297 (Tema 881) - em análise no STF, com repercussão geral, sob a relatoria dos ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin, respectivamente.

Nos Temas 881 e 885, a tese fixada pelo STF em 08/02/2023 foi a seguinte:

*“As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.” (grifo nosso)*

Os RE 949.297 e 955.227 foram assim ementados, na decisão de mérito, com reconhecida repercussão geral:

*“Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF.*

*1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.*

*2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar.*

*3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.*

*4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014).*

*5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia*

*vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo.*

6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratando-se de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.

7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a **CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15**. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”. (RE 949297, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023) (RE 955227, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023) (grifo nosso)

Pelo que se percebe, a decisão vinculante do STF, de aplicação obrigatória por este tribunal administrativo, opera em detrimento de decisões individuais e concretas anteriores, como a apresentada no presente processo, que trata exatamente de CSLL, relativa aos anos-calendários 2012 e 2013.

Assim, em face do decidido de forma vinculante pela Suprema Corte brasileira, absolutamente improcedente a tese da “**imutabilidade da coisa julgada (CSLL) frente a decisão do STF em sentido diverso**”, superando ainda precedentes em sentido contrário eventualmente proferidos pelo STJ.

Nesses termos, entendi inicialmente, em 14/03/2023, pelo conhecimento e pela negativa de provimento do recurso, divergindo da relatora em ambos os temas.

Mas, durante a sessão de 17/10/2023, após os debates no seio do colegiado, passei a acolher o posicionamento dominante no colegiado pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a contrariedade da tese apresentada no paradigma colacionado no recurso especial a precedente vinculante do STF, alinhando-me ao que esta turma vem decidindo em casos anteriores (v.g., o Acórdão 9303-014.369, de 19/09/2023 - processo 10983.911358/2011-68).

É o que estabelece o RICARF, em seu art. 67, § 12. Tendo em conta que a admissibilidade monocrática não se confunde com a efetuada pelo colegiado, quando da apreciação do caso em sessão, cabível no caso o não conhecimento, na forma regimental.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan